



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000365/2003-30
Recurso nº. : 143.141 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessado : MARQUES RODRIGUES ALVES
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.406

IRPF – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO – Tratando-se de conta bancária conjunta, a tributação com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários, deve se dar rateando-se os valores dos depósitos de origem não justificada entre os cotitulares.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ em Brasília - DF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13116.000365/2003-30
Acórdão nº : 106-14.406

Recurso nº : 143.141 – *EX-OFFÍCIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessado : MARQUES RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

O presente processo teve origem de ação fiscal desenvolvida junto ao Sr. MARQUES RODRIGUES ALVES, que resultou no auto de infração de fls. 10 a 13, que exige o montante de R\$ 776.829,11, a título de imposto de sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

2. O enquadramento legal da multa e dos acréscimos legais está discriminado à fl. 07.

3. A operação fiscal teve início após o contribuinte ter o seu sigilo bancário afastado por decisão judicial, em virtude de requerimento do Ministério Público Federal, haja vista a divergência entre os valores movimentados em suas contas-correntes bancárias, calculados a partir dos dados da CPMF, cotejados com as declarações de rendimentos.

4. Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 156 a 160, acompanhada dos documentos de fls. 162 a 181, onde, em preliminar, alega a nulidade do auto de infração, vez que a conta-corrente bancária objeto da exação é conjunta com o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13116.000365/2003-30
Acórdão nº : 106-14.406

genitor, já falecido, desta feita, toda e qualquer responsabilidade sobre os valores depositados deve ser atribuída conjuntamente ao espólio do *de cujus*.

5. No mérito, afirma que o seu pai era sócio proprietário de uma pequena cerealista, enquadrado como microempresa, a firma L. R. SILVA & CIA LTDA. A atividade principal da referida empresa era a intermediação na compra e venda de feijão de pequenos produtores, que era vendido para atacadistas, embaladores e exportadores, que faziam os pagamentos via transferências bancárias.

6. Os pagamentos e recebimentos da venda da mercadoria eram efetuados por meio da referida conta-corrente, pelo que o volume de sua movimentação. Entretanto, o autuado e seu pai sequer tinham capital próprio para a compra do feijão, e comercializavam tal produto, para depois efetuarem os pagamentos das compras, ficando apenas com uma ínfima comissão.

7. Assevera ainda que, além de cerealista, o Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA desenvolvia a atividade pecuária, comprando e vendendo gado, cuja movimentação financeira era efetuada através da referida conta-corrente bancária.

8. Aduz que nada possuía e que trabalhava para o seu pai, ao qual era subordinado e dependente econômico, e a sua condição de co-titular da conta-corrente bancária se deve ao fato de que era o comprador de pequenas quantidades de feijão adquiridas de pequenos agricultores, até completar as cargas que eram revendidas, sendo que para tal era necessário emitir cheques, que, na sua grande maioria, eram dados como pagamento futuro, pois, por não disporem, ele e seu pai, de capital, primeiro vendiam e recebiam o pagamento pela venda do feijão para depois pagar aos produtores.

9. Na seqüência, afirma que solicitou ao Banco Bradesco S/A, Agência de Rolim de Moura, microfimes de todos os créditos que foram efetuados na conta-corrente, para demonstrar que todos os depósitos ali efetuados o foram por

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'P' or similar character. The second signature is a smaller, more compact cursive mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13116.000365/2003-30
Acórdão nº : 106-14.406

compradores de feijão e frigoríficos, o que já estaria demonstrado por amostragem, portanto, todo o numerário ingressado naquela conta-corrente teve origem lícita, pois que proveniente de compra e venda de feijão e de gado.

10. Requer a dilação do prazo para juntar os microfilmes de comprovação da origem dos créditos, vez que, em virtude de se tratar de um grande número de documentos, a instituição bancária demandaria um prazo de 30 a 60 dias para fornece-los.

11. Apresenta argumentações no sentido de que não pode incidir o IRPF sobre a movimentação bancária, pois não se trata de ganho, e sim de simples movimento de capital, que proporcionava uma margem ínfima de lucro, não sendo, portanto, fato gerador do imposto.

12. Após solicitação de diligência no sentido de que o Banco Bradesco S/A informasse se a conta-corrente nº 9.570-2, Agência 1486-9 era conjunta, nos anos de 1998 e 1999, cuja resposta foi afirmativa, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF acordaram por ter o lançamento como parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

12.1) não acataram a preliminar de nulidade do auto de infração, porém, entenderam que o fato de tratar-se de conta-corrente conjunta implica em que a tributação referente ao autuado deva recair sobre o percentual de 50% dos valores depositados, conforme com o disposto no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

12.2) refutaram a prorrogação do prazo para apresentação de provas, pois que o momento oportuno para tal é quando da impugnação, conforme o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972;

12.3) entenderam não fazer prova capaz de refutar a exação os documentos trazidos aos autos pelo autuado;

4 J



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13116.000365/2003-30
Acórdão nº : 106-14.406

13. Após a exoneração do percentual de 50% da exação, foi mantido o imposto no valor de R\$ 384.094,56, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

14. Em cumprimento ao disposto no artigo 34, I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997, e artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 2001, foi apresentado recurso de ofício a esta segunda instância de julgamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13116.000365/2003-30
Acórdão nº : 106-14.406

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

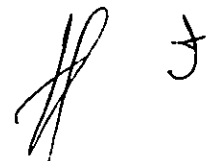
O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

O litígio que pende é submetido à análise deste Colegiado versa sobre a tributação de depósitos bancários efetuados em conta-corrente, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pelo autuado.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, o artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e o artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

O citado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13116.000365/2003-30
Acórdão nº : 106-14.406

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *in litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial, pelo que foi lavrado o auto de infração.

Entretanto, o artigo 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, acrescentou ao artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 42.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifos da transcrição)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13116.000365/2003-30
Acórdão nº : 106-14.406

Destarte, conforme determinação legal, restando comprovado trata-se de conta bancária em que figurem co-titulares, deve a exação referente a depósitos bancários de origem não justificada recair sobre cada um deles proporcionalmente.

Portanto, acertada a posição adotada pelos membros do órgão julgador de primeira instância, ao exonerar o co-titular da exação do valor referente a 50% dos depósitos bancários, devendo, entretanto, ser efetuado o lançamento da parte exonerada tendo como sujeito passivo o outro co-titular da conta bancária, desde que observado o prazo decadencial.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso de ofício apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA